

EMENDA N° de 2020

(da Sra. Aline Gurgel)
(ao PLN nº 1, de 2020)

Acrescente-se ao PLN nº 1, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XIV- - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLN nº 1, de 2020, estabelece na LDO norma para permitir a recomposição salarial das carreiras da segurança pública mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive em caráter retroativo, a partir de 1º de janeiro de 2020, atendendo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, bem assim, a Polícia Civil do Distrito Federal.

A emenda que ora apresentamos também visa atender as forças de segurança pública, mais precisamente, as do Estado do Amapá, para permitir a opção de transposição para quadro em extinção da administração pública federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, dos policiais civis que ingressaram na carreira em face do Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

Os servidores da carreira Policial Civil do Estado do Amapá que ingressaram entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 já possuem o direito assegurado à mencionada transposição. Por esta razão,

CD/20269.76051-37

evidencia-se em flagrante injustiça que os mencionados servidores cujo provimento aos respectivos cargos tenha sido autorizado pelo Edital nº 016/93 não sejam contemplados com o mesmo direito de opção.

Por oportuno, convém frisar que o disposto na presente emenda não acarretará aumento de despesa ou impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados em programação orçamentária própria constantes no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Isto posto, apresentamos a presente emenda e rogamos o apoio dos nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2020.

